



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 28/2020

Processo n.º 405/2020

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial. Adequação ao Regimento Interno. Lei 4.320/64. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestar-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 25, de 4 de setembro de 2020, que visa autorizar a abertura no Orçamento Fiscal de crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 16.ª Sessão Ordinária do dia 8 de setembro de 2020.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto.

Em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se verifica qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

Vale dizer que, conforme preceitua a Lei Federal n.º 4.320/64, em seu art. 40, que “São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.” Ou seja, ao não haver prévia disposição orçamentária prévia para realizar alguma despesa, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo competente Projeto de Lei, a fim de que este Poder autorize aquele a realizar a referida despesa.

A mesma lei, ainda, prevê no art. 46 que “ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”. Vê-se que a espécie dos créditos, a classificação das despesas, a importância, e, inclusive, a dotação a ser alterada foram explicitadas, cumprindo exatamente o disposto na lei de regência, estando apto a tramitar e percorrer as Comissões temáticas competentes para analisá-lo.

Para fins de esclarecimento, créditos especiais consideram-se, conforme disposto no art. 41, II, da Lei 4.320/64, “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”. Verifica-se, salvo melhor juízo, que no tocante aos requisitos da Lei 4.320/64, o Projeto encontra-se de acordo com seus preceitos.

A propositura encontra-se regular também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Por tudo que foi acima exposto, a opinião jurídica desta Procuradoria é, s.m.j., **favorável** ao regular trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o trâmite do mesmo. Deve ser, para fins de aprovação, submetido às comissões pertinentes, e, enfim, avaliado pelo Plenário da Casa e discutido e votado em dois turnos, exigindo-se os votos da maioria simples dos Vereadores para aprovação, por se tratar de Projeto de Lei Ordinária, nos exatos termos do



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

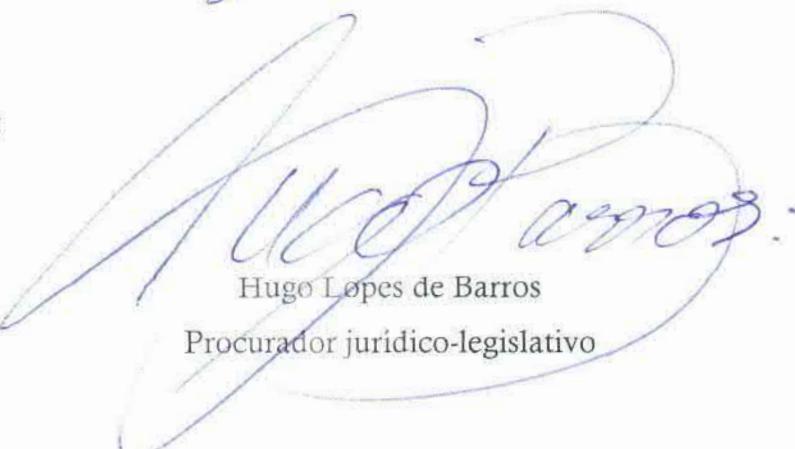
art. 168 do Regimento Interno.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 21 de setembro de 2020.

  
José Antônio Conti Júnior  
Advogado

De acordo com o parecer:

  
Hugo Lopes de Barros  
Procurador jurídico-legislativo